



PROCESSO TC nº 05808/23

Objeto: Licitações e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022 – REGULARIDADE COM RESSALVAS. REGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00248/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 05808/23, que trata da análise de legalidade do Pregão Eletrônico nº 0038/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de recapeamento asfáltico e pavimentação em paralelepípedo nas ruas e avenidas do município de Patos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico nº 0038/2022, do Contrato 1800/2022 dele decorrente, e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1800/2022;
2. JULGAR PELA REGULARIDADE do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 1800/2022;
3. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,37 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. RECOMENDAR à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara
João Pessoa, 05 de março de 2024



PROCESSO TC nº 05808/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05808/23 trata da análise de legalidade do Pregão Eletrônico nº 0038/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de recapeamento asfáltico e pavimentação em paralelepípedo nas ruas e avenidas do município de Patos.

A Auditoria, em relatório inicial de fls. 148/155, sugere o arquivamento deste processo e a remessa do endereço eletrônico (link) referente aos autos em crivo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para a adoção das providências de sua competência, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 10/2021 deste Tribunal.

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 158/161, a Auditoria retifica o seu entendimento para concluir que os recursos financeiros dessa contratação pertencem ao ente federado, no caso ao Município de Patos e, por conseguinte, atrai a competência para apreciação e julgamento para este Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Ademais, conclui pela notificação do gestor responsável, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito), para que se manifeste acerca das irregularidades identificadas.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC 1000087/23 (fls. 201/426).

Em relatório de análise de defesa, às fls. 434/444, a Auditoria entendeu pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 0038/2022 e do seu 1º Termo aditivo, elencando as seguintes inconformidades:

- No tocante ao processo licitatório:

- Não consta exposição das justificativas da necessidade de contratação;
- Não consta justificativa para as quantidades a serem adquiridas;
- Não consta comprovante da publicação do resultado da licitação;
- Não consta pesquisa de mercado.

- No tocante ao 1º Termo Aditivo:

- Ausência de cronograma físico-financeiro informando os valores e serviços (executados e a executar), com o aditamento do prazo, para que possamos aferir em que fase de execução se encontram os serviços contratados e a programação de desembolso com o acréscimo de tempo.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 00931/23 pugnando pelo (a):



PROCESSO TC nº 05808/23

- I. IRREGULARIDADE do Pregão Eletrônico nº. 00038/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Patos, e do Contrato nº. 1.800/2022;
- II. IRREGULARIDADE do 1º Termo aditivo ao Contrato nº. 1.800/2022;
- III. APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor responsável, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, nos termos dos incisos II do art. 56 da LOTCE/PB;
- IV. RECOMENDAÇÃO ao Gestor responsável, à atual gestão do para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei 8.666/93, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, tecerei as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante ao processo licitatório:

• **Não consta exposição das justificativas da necessidade de contratação:**

Data vênia o exposto pela Auditoria, acolho a documentação apresentada pelo defendente, à fl. 284, referente à justificativa da necessidade da presente contratação.

• **Não consta justificativa para as quantidades a serem adquiridas:**

O defendente anexou, às fls. 286/290, documentação referente à justificativa de quantitativos e preços.

No entanto, como bem pontua a Auditoria, a documentação em epígrafe não contempla documentos ou planejamentos com a identificação das ruas e/ou logradouros ou outros identificadores dos locais destinatários dos serviços.

Cabível, pois, recomendação com vistas à pormenorização dos dados referentes a quantidades a serem adquiridas juntamente com as respectivas justificativas.

• **Não consta comprovante da publicação do resultado da licitação:**

O defendente encaminha, às fls. 404/405, o extrato do Termo de Homologação do certame, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, Ano XIII, nº 3112.

• **Não consta pesquisa de mercado:**

O defendente alega, à fl. 212, que realizou pesquisa de preços através de contatos telefônicos, mencionando, ainda, que o valor médio de mercado identificado na pesquisa é,



PROCESSO TC nº 05808/23

na verdade, um parâmetro que deve ser percebido de forma relativa, sendo o efetivo valor de mercado, na maioria das vezes, identificado apenas com o resultado do certame licitatório, onde as nuances específicas da pretensão contratual, as condições do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação das propostas, escolhendo a melhor.

Apesar de não ter sido constatado sobrepreço na presente contratação, como bem pontua a Auditoria, à fl. 440 (*in verbis*):

"É cediço informar que a análise dos preços pela Auditoria não afasta a obrigatoriedade de envio da pesquisa de preços, realizada pelo ordenador de despesas, para conhecimento do valor do bem ou serviços a serem adquiridos pela Administração Pública. A Auditoria, quando da instrução dos processos, verifica o cumprimento da legalidade da contratação."

Cabível, pois, aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- No tocante ao 1º Termo Aditivo:

• Ausência de cronograma físico-financeiro informando os valores e serviços (executados e a executar), com o aditamento do prazo, para que possamos aferir em que fase de execução se encontram os serviços contratados e a programação de desembolso com o acréscimo de tempo:

Houve a apresentação, pelo gestor, da justificativa técnica para aditivo de prazo da contratação em análise às fls. 130/133.

Além disso, depreende-se, às fls. 408/414, a celebração de 2º Termo Aditivo, com justificativa técnica concernente à supressão do valor contratual de 34,99% para sanar impasse técnico ante não contemplação de serviços de terraplanagem, impossibilitando a aplicação de pavimentação nas localidades elencadas.

A não apresentação do cronograma físico-financeiro informando os valores e serviços a serem executados com o aditamento do prazo enseja, além do envio de recomendações, a aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, voto pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico nº 0038/2022, do Contrato 1800/2022 dele decorrente, e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1800/2022;
- b) REGULARIDADE do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 1800/2022;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), equivalente a 30,37 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da



PROCESSO TC nº 05808/23

publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- d) RECOMENDAÇÃO à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o voto.

Assinado 6 de Março de 2024 às 18:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2024 às 18:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2024 às 09:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO